

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0723/84

INTERESSADO: ESCOLA DE 1° E 2° GRAUS E DE ENSINO SUPLETIVO "CIDADE DE MARÍLIA"/MARÍLIA

ASSUNTO : Consulta referente à Deliberação CEE n°19/82

RELATOR : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N°1055 /84 - CESG - Aprovado em 02/07/84

I - INTRODUÇÃO:

A Escola de 1° e 2° Graus e de ensino Supletivo "Cidade de Marília", localizada na Rua Rio Grande do Sul, n°122, consulta este Conselho sobre a Deliberação CEE 19/82, no que segue:

O Curso de Suplência, em nível de ensino de 2° grau, foi autorizado de acordo com a Portaria DREM de 08/08/83, publicada a 11/08/83.

O Curso teve início a partir da data de publicação, no secundo semestre de 1983, cumprindo até o seu final, 90 dias letivos, com a duração de 360 horas, para os alunos matriculados no 1° Termo.

No início do exercício de 1984, tendo em vista a Deliberação CEE 23/83, esta escola levou ao conhecimento dos alunos que eles não teriam direito de matricular-se no 2° Termo, permanecendo no 1° Termo (2° semestre).

Os alunos, ao tomarem conhecimento da nova Deliberação, ficaram revoltados e indignados com o trato desigual entre escolas que ministram os mesmos cursos, com resultados diferentes, ou seja:

a) Os matriculados nos ternos da Deliberação n° 14/73, cursando una série com 90 dias letivos ou 360 horas de aulas, após a aprovação, lograram matrícula no 2° Termo, que corresponde à 2ª série do 2° grau do ensino regular.

b) Já os alunos, no 1° Termo, conforme normas da Deliberação CEE 19/82, anos o mesmo período, com o mesmo número de dias letivos, e a mesma carga horária, segundo orientação da Delegacia de Ensino de Marília, os mesmos continuariam a frequentar o 1° Termo (2° semestre) em 1984, tendo direito a matricular-se no 2° Termo, após decorridos 180 dias letivos, com a carga horária de 720 horas.

Diante do exposto, esta escola encontra-se em dificuldade em justificar perante os alunos os motivos de unsterem Direito a prosseguir os estudos, após o semestre letivo,

no Termo seguinte (Del. CEE 14/73) e outros não (Del. CEE nº19/82).

Pelos motivos expostos, solicitamos a manifestação desse Conselho no sentido de assegurar os estudos realizados pelos alunos matriculados no 1º Termo, do curso suplência, em nível de ensino de 2º grau, no secundo semestre de 1983, na Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino-Supletivo "Cidade de Marília", como correspondentes à 1ª série do ensino regular de 2º grau, dando-lhes pois direito de matricular-se no 2º Termo, no 1º semestre de 1984, uma vez que a Deliberação CEE 19/82 já foi revogada com a edição da Deliberação 23/83, por se tratar de uma fase de transição entre uma Deliberação e outra e, também, por ter sido permitido que aos alunos, que ingressarem em 1983 pela Deliberação CEE 14/73, também revogada, fosse assegurado o direito de terminar seus estudos, com duração menor."

II - APRECIÇÃO:

A Escola de 1º e 2º Graus e de ensino Supletivo "Cidade de Marília" foi autorizada a funcionar nos termos da Portaria CEE de 20.12.1979, reconhecida nos termos da Portaria CEI de 30 de maio de 1983, publicada a 11 de junho de 1983.

O curso de Suplência II foi autorizado, através de Portaria DREM, de 08 de setembro de 1982, publicada a 11 de setembro de 1982; o curso de suplência, em nível de ensino de 2º grau, foi autorizado conforme Portaria DREM, de 05 de agosto de 1983, publicada a 11 de agosto de 1983. Iniciou suas atividades em 11 de agosto de 1983, cumprindo 90 dias letivos ou 360 horas durante o 2º semestre de 1983.

O que os alunos da citada Escola solicitam deste Conselho e que lhes seja permitido que os estudos realizados no 1º Termo de 1983, correspondam à 1ª série do 2º grau, dando o direito de matricular-se no 2º Termo, no 1º semestre de 1984, uma vez que a Deliberação CEE já foi revogada pela Deliberação CEE nº23/83, por se tratar de uma fase de transição entre uma Deliberação e outra e, também, por ser sido permitido que aos alunos, que ingressaram, em 1983, na vigência da Deliberação CEE 14/73 (que já foi revogada), fosse assegurado o direito de terminar seus estudos, com duração menor.

Pela Deliberação CEE nº14/73), o curso de Suplência de 2º Grau em organizado com 3 semestres letivos. Através da Deliberação

CEE 16/79) este Conselho suspendeu a autorização de novos cursos de 2º grau. Com o adendo à Deliberação CEE 19/82, novamente foram permitidos instalação e o funcionamento de cursos de 2º grau. Essa Deliberação trouxe uma série de inovações para o 2º grau, entre as quais a referente a duração do curso que foi alterada para 4 semestres. Entretanto, como bem lembra os autores da Indicação CEE 9/83, "no 1º ano de sua vigência, a Deliberação CEE 19/82 foi objeto de muitas indagações, sugestões, críticas e questionamento por parte dos educadores, interessados no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Ensino Supletivo". E, das análises e do debate travado sobre o assunto, nasceu uma nova Deliberação, que foi aprovada por este Conselho em 30.11.83, mantendo-se os 2 anos de duração, que poderão ser realizados em 4 semestres ou 3 Termos, sendo o 1º Termo de 180 dias.

Aos alunos matriculados no 1º Termo de escolas autorizadas a funcionar, sob o amparo da Del. CEE 19/82, aplica-se pois a exigência dos 2 anos ou 4 semestres letivos para conclusão do curso, conforme dispõem o Regimento Escolar e o Plano de Curso dessas escolas.

III - CONCLUSÃO:

Indefere-se a solicitação da Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo Cidade de Marília, curso Curso Supletivo de 2º Grau foi autorizado a funcionar com o amparo da deliberação CEE 19/82, devendo os alunos, matriculados no 1º Termo desse curso, concluir o 2º grau, com a duração de dois anos ou quatro semestres letivos.

CESG, 15 de junho de 1984

**a) Consº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA**

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da RELATORA.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 1984

Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº0723/34 PARECER CEE Nº1055/84

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE